



ACÓRDÃO N.º _____
SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL.
PROCESSO N.º 0003533-25.2000.814.0301.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZAVEDO.
AGRAVADA: JOANA PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA OAB/PA 8893.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SEGURANDO FALECEU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO RECEPCIONADA PELA CARTA CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO.

1. A recorrida é beneficiária da pensão por morte do ex-servidor militar Orlando Oliveira, falecido em 28 de março de 1981, conforme certidão de óbito acostada à fl. 10.
2. A entidade autárquica vem pagando 70% do salário de contribuição a título de pensão por morte para a recorrida, com base no disposto na Lei n.º 5.011/81, com redação dada pela Lei n.º 5.301/85.
3. Sobre o assunto, não resta dúvida de que a agravada faz jus ao benefício da pensão por morte na sua integralidade. Isto porque, as legislações antes citadas não foram recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988.
4. Auxílio-moradia. Parcela componente da pensão, na forma do art. 1.021, §4º do NCPC.
5. Aplico multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.
6. Agravo conhecido e improvido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de interno nego provimento, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES – Relatora



RELATÓRIO

A Desembargadora Diracy Nunes Alves (Relatora): Inconformado com a decisão monocrática de fls. 87/91 dos autos que confirmou a sentença de piso e negou provimento ao apelo, o IGEPREV (Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará) interpõe o presente recurso de agravo interno.

Cuida-se na origem de ação mandamental que concedeu a segurança a Joana Pantoja de Oliveira, reconhecendo o seu direito líquido e certo a perceber pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do seu cônjuge, ex-servidor militar estadual, falecido em 28.03.1981.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a impossibilidade da inclusão da parcela denominada auxílio-moradia na composição dos proventos de inatividade e de pensão, em face da sua natureza indenizatória e transitória, devida ao policial militar em atividade na ausência de imóvel promovido pelo Estado ou corporação. Requer o provimento do agravo com a modificação da decisão recorrida que determinou o pagamento do auxílio moradia à recorrida (fls. 92/103).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à fl. 106.

É o fundamental a relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.

O mérito recursal cinge-se à parcela do auxílio moradia como componente ou não do benefício da pensão por morte paga à agravada.

Consta dos autos que a recorrida é beneficiária da pensão por morte do ex-servidor militar Orlando Oliveira, falecido em 28 de março de 1981, conforme certidão de óbito acostada à fl. 10.

A entidade autárquica vem pagando 70% do salário de contribuição a título de pensão por morte para a recorrida, com base no disposto na Lei n.º 5.011/81, com redação dada pela Lei n.º 5.301/85.

Sobre o assunto, não resta dúvida de que a agravada faz jus ao



benefício da pensão por morte na sua integralidade. Isto porque, as legislações antes citadas não foram recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência já pacificou entendimento:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO EX-SEGURADO QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL N.º.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

(...) Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento. (TJPA, 2017.00741532-13, 170.946, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA APELANTE-AUTORA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. VÍCIO NÃO REGULARIZADO. INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIDO. RECURSO DA APELANTE-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. APELAÇÃO RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVE CORRESPONDER A 70% DO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGADO. EXCLUIR AS PARCELAS DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL DE INATIVIDADE. NEGADO. BENEFÍCIO DEVE CORRESPONDER A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS RECEBIDOS PELO MILITAR FALECIDO, SEM EXCLUSÃO DE QUALQUER PARCELA JÁ INCORPORADA, AINDA NOS CASOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CF/88. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS PELO VALOR DA CAUSA. NEGADO. FIXADOS PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...) Inobstante a isso, ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade, entendemos inadequada a exclusão dos mesmos do cálculo da pensão. Como já explicitado alhures, a pensionista tem direito a integralidade do valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, não cabendo assim qualquer interpretação que estabeleça a pensão em valor inferior ao recebido pelo ex-segurado como vencimento. (TJPA, 2016.02169650-04, 160.367, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-06). (grifos nossos).

No que tange ao auxílio-moradia, o recorrente renova os



argumentos ventilados no seu apelo, pois entende não fazer parte da pensão paga à recorrida em razão da sua natureza indenizatória e transitória.

No entanto, no caso dos autos, o evento morte do ex-servidor se deu em período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 e, por tal razão, entendo que a referida parcela deve ser incluída no benefício da pensão.

Neste sentido, esta Corte de Justiça também já firmou entendimento, conforme precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. IGEPREV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A PENSÃO POR MORTE DEVERÁ SER IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO. É CABÍVEL A INCORPORAÇÃO NAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DO AUXÍLIO MORADIA E ADICIONAL DE INATIVIDADE. ÓBITO DO EX-SEGURADO ANTERIOR A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022, DO CPC. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 1.022 do CPC. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum, que no caso é o óbito do ex-segurado, ocorrido em 24/05/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal dando guarida às modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC nº. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas. 4. O ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, no caso, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado, sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. Precedentes STF e STJ. 5. É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e adicional de inatividade, quando a morte do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedentes TJ/PA. 6. A constatação de mero erro material enseja apenas a retificação do acórdão embargado, sem alteração do resultado final do julgamento. A referência a auxílio invalidez foi equivocada, devendo ser entendida como a parcela referente ao auxílio moradia. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL, nos termos da fundamentação do voto



da Des. Relatora. (2018.02189320-66, 191.168, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-05-30).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR SOB A ÉGIDE DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL 1- Sentença que confirmou a liminar concedida para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de receber a pensão no percentual de 100% da remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09; 2- A Lei Estadual de nº 5.011/81, com alteração pela Lei 5.301/85, previa o pagamento de pensão por morte em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição do segurado; 3- Lei Estadual não foi recepcionada pela Constituição Federal/88. O benefício deve ser alterado de acordo com as regras constitucionais de paridade e integralidade, art. 40, §§ 4º e 5º. Na espécie, a apelada faz jus à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que teria direito o segurado se vivo estivesse. Inteligência §§ 3º e 7º, com alteração dada pela EC 20/98. Precedentes do STF; 4- As regras da EC41/2003 não se aplicam ao caso, pois o óbito, fato gerador do benefício ocorreu em data anterior à referida Emenda, de modo que a impetrante possui direito adquirido ao benefício com fulcro nas regras anteriores ao novel ordenamento; 5- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga; 6- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 7- Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos. Apelação desprovida; sentença parcialmente alterada em reexame. (2018.01434708-19, 189.393, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-05-04)

Por tais razões, conheço e nego provimento ao agravo, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos, devendo a pensão por morte corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Na forma do art. 1.021, §4º do NCPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2019.



Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora